



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA**

PARECER REFERENCIAL Nº 1/2024- PGE/NUAJ/SAS Florianópolis, data da assinatura digital.

Referência: PGE 9836/2023

Assunto: Parecer Jurídico Referencial. Análise de termo aditivo de prorrogação de vigência de termo de fomento.

Origem: Procuradoria-Geral do Estado (PGE)

PARECER JURÍDICO REFERENCIAL. DIREITO ADMINISTRATIVO. TERMO DE FOMENTO. ADITIVO DE PRORROGAÇÃO DE PRAZO. LEI FEDERAL Nº 13.019/2014. DECRETO ESTADUAL Nº 1.196/2017. REQUISITOS A SEREM OBSERVADOS. DOCUMENTOS NECESSÁRIOS PARA A INSTRUÇÃO ADMINISTRATIVA.

1. Aplicabilidade aos processos administrativos de prorrogação de vigência de termos de fomento, com fundamento no artigo 55, da Lei Federal nº 13.019/2014, e no artigo 32, do Decreto Estadual nº 1.196/2017.
2. Documentos que devem constar da instrução do processo administrativo.
3. Dispensabilidade de análise individualizada de processos que envolvam matéria recorrente e que se amoldem aos termos desta manifestação jurídica referencial.
4. Necessário encaminhamento à consultoria jurídica competente, para análise individualizada, nas hipóteses não abarcadas pelo referencial, bem como em caso de dúvida específica de caráter jurídico externada pelo gestor.
5. Parecer Jurídico Referencial com validade condicionada à aprovação do Procurador-Geral do Estado, nos termos do art. 2º da Portaria GAB/PGE nº 40/21.

Senhora Procuradora-Chefe da Consultoria Jurídica,

RELATÓRIO

Trata-se de Parecer Jurídico Referencial elaborado com fundamento no artigo 85-A do Decreto nº 1.485/2018 (Regimento Interno da Procuradoria-Geral do Estado) e na Portaria GAB/PGE 040/21, que regulamenta a forma e as condições de emissão e aplicação de pareceres jurídicos referenciais.

O propósito deste parecer é delinear, de modo homogêneo, os requisitos a serem observados, no âmbito da Secretaria de Estado da Assistência Social, Mulher e Família (SAS), quando da prorrogação de vigência de termos de fomento firmados com supedâneo na Lei Federal nº 13.019/2014 - marco regulatório das organizações da sociedade civil - e no Decreto Estadual nº 1.196/2017.

É o relatório.



FUNDAMENTAÇÃO

1. DOS REQUISITOS PARA EMISSÃO DE PARECER REFERENCIAL

O parecer referencial é manifestação jurídica emitida sobre matérias recorrentes, dispensando-se a análise individualizada pelos órgãos consultivos sempre que o caso concreto se amoldar aos termos da referida manifestação, mediante ateste expresso da área técnica. A utilização dos pareceres referenciais visa dar maior celeridade aos serviços administrativos, além de promover a uniformização da atuação dos órgãos envolvidos.

No âmbito do Estado de Santa Catarina, a emissão de pareceres referenciais encontra previsão no art. 85-A do Regimento Interno da Procuradoria-Geral do Estado¹, regulamentado pela Portaria GAB/PGE 040/21.

No presente caso, observa-se que estão preenchidas as condições para a emissão de parecer jurídico referencial. Isso porque a análise de processos administrativos que visam à instrução da da prorrogação de vigência de termos de fomento constitui matéria recorrente no âmbito do órgão público, ensejando grande volume de expedientes similares.

Além disso, a matéria versada é singela, restringindo-se à verificação do atendimento das exigências legais a partir da conferência de dados e/ou documentos constantes dos autos.

A racionalização da atividade administrativa é um imperativo constitucional, extraível do artigo 37, *caput*, da Constituição Federal que, emendado pela EC 19/1998, consagrou o princípio da eficiência, que, não obstante um tanto fluido, recebe os seguintes contornos de Luiz Alberto David Araújo e Vidal Serrano Nunes Júnior:

O princípio da eficiência tem partes com as 'normas de boa administração', indicando que a Administração Pública, em todos os seus setores, deve concretizar atividade administrativa predisposta à extração do maior número possível de efeitos positivos ao administrado. Deve sopesar relação de custo-benefício, buscar a otimização de recursos, em suma, tem por obrigação dotar de maior eficácia possível todas as ações do Estado².

A confecção de pareceres referenciais com o objetivo de padronizar expedientes administrativos e dar maior celeridade à máquina pública é uma concretização do citado princípio constitucional e encontra previsão, por exemplo, na nova lei de licitações, que prescreve o emprego de instrumentos padronizados (art. 19, inc. IV, da Lei nº 14.133/2021) e inclusive permite a dispensa de análise jurídica em situações nas quais o baixo valor, a baixa complexidade da contratação, a entrega imediata do bem não o justifique, bem como quando da utilização de minutas de editais e instrumentos de contrato, convênio ou outros ajustes previamente padronizados pelo órgão de assessoramento jurídico (art. 53, § 5º, da Lei nº 14.133/2021).

Importa destacar que a aplicabilidade do parecer fica circunscrita às situações que se amoldam ao seu escopo, devendo as hipóteses não abarcadas pelos seus termos ou aquelas que ensejem dúvida jurídica específica por parte do gestor serem submetidas à consultoria jurídica competente.

Feitas as considerações, passa-se ao exame da matéria de fundo.

¹ Decreto nº 1.485, de 2018, com redação dada pelo Decreto nº 541, de 2020.

² DAVID ARAÚJO, Luiz Alberto; NUNES JÚNIOR, Vidal Serrano. Curso de direito constitucional São Paulo: Saraiva, 1998. p. 235. *apud* PIETRO, Maria. Tratado de Direito Administrativo - Teoria Geral e Princípios do Direito Administrativo. São Paulo (SP): Editora Revista dos Tribunais. 2019. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/doutrina/tratado-de-direito-administrativo-teoria-geral-e-principios-do-direito-administrativo/1290405566>. Acesso em: 14 de Dezembro de 2023.



2. DO OBJETO DE APLICAÇÃO DO PARECER REFERENCIAL

Este parecer referencial tem sua aplicação aos casos de renovação de prazo de vigência, por aditivo, de termos de fomento firmados com organizações da sociedade civil, com fundamento na Lei Federal nº 13.019/2014 e no Decreto Estadual 1.196/2017.

Cabe esclarecer que o referencial não diz respeito à análise inaugural da minuta do termo de fomento nem da minuta do edital de chamamento público que, via de regra, é o procedimento que antecede o firmamento da parceria, nos termos do artigo 23, da Lei Federal nº 13.019/2014.

3. DO TERMO DE FOMENTO

O termo de fomento é uma das espécies de *parcerias* que podem ser firmadas entre o Estado e pessoas jurídicas de direito privado, mais especificamente organizações da sociedade civil, nos termos da Lei Federal nº 13.019/2014.

A Lei Federal nº 13.019/2014 institui normas gerais para as parcerias entre a administração pública e organizações da sociedade civil, em regime de mútua cooperação, para a consecução de finalidades de interesse público e recíproco, mediante a execução de atividades ou de projetos previamente estabelecidos em planos de trabalho inseridos em termos de colaboração, em termos de fomento ou em acordos de cooperação (artigo 1º).

Como dito, o termo de fomento é uma das três espécies de parcerias que podem ser firmadas com base na citada lei federal, sendo que as outras duas são termos de colaboração e acordos de cooperação (artigo 2º, III).

O artigo 2º, da Lei Federal nº 13.019/2014, conceitua cada um dos tipos de parcerias, nos seguintes termos:

Art. 2º Para os fins desta Lei, considera-se:

(...)

VII - termo de colaboração: instrumento por meio do qual são formalizadas as parcerias estabelecidas pela administração pública com organizações da sociedade civil para a consecução de finalidades de interesse público e recíproco propostas pela administração pública que envolvam a transferência de recursos financeiros;

VIII - termo de fomento: instrumento por meio do qual são formalizadas as parcerias estabelecidas pela administração pública com organizações da sociedade civil para a consecução de finalidades de interesse público e recíproco propostas pelas organizações da sociedade civil, que envolvam a transferência de recursos financeiros;

VIII-A - acordo de cooperação: instrumento por meio do qual são formalizadas as parcerias estabelecidas pela administração pública com organizações da sociedade civil para a consecução de finalidades de interesse público e recíproco que não envolvam a transferência de recursos financeiros;

Ainda que as três modalidades tenham como objetivo comum a consecução de finalidades de interesse público e recíproco, cada uma possui sua nota distintiva, sendo que o termo de fomento é marcado pelo fato de que sua proposição parte da organização da sociedade civil (OSC) e envolve a transferência de recurso financeiro, qualidade esta ausente no acordo de cooperação, mas presente no termo de colaboração, que, por sua vez, distingue-se do termo de fomento no tocante a quem o propõe.

Para o firmamento do termo de fomento, é preciso, ressalvadas algumas situações, promover o chamamento público, conforme determina o artigo 23, da Lei Federal nº 13.019/2023.



Todavia, como já dito, como o referencial em tela não diz respeito nem à assinatura do termo de fomento, nem ao procedimento de chamamento público que o precede, senão apenas ao aditivo de prorrogação de prazo, não se mostra necessário tecer maiores considerações sobre o processo de seleção da organização da sociedade civil.

4. DA PRORROGAÇÃO DO TERMO DE FOMENTO

O instrumento do termo de fomento deve apresentar, como cláusula essencial, “a vigência e as hipóteses de prorrogação” (artigo 42, VI, da Lei Federal nº 13.019/2014), o que permite afirmar, desde o princípio, que a prorrogação da vigência da parceria é juridicamente possível.

O artigo 55, do mesmo diploma legal, traz disposição mais específica quanto à possibilidade de alteração da vigência, *in verbis*:

Art. 55. A vigência da parceria poderá ser alterada mediante solicitação da organização da sociedade civil, devidamente formalizada e justificada, a ser apresentada à administração pública em, no mínimo, trinta dias antes do termo inicialmente previsto.

Parágrafo único. A prorrogação de ofício da vigência do termo de colaboração ou de fomento deve ser feita pela administração pública quando ela der causa a atraso na liberação de recursos financeiros, limitada ao exato período do atraso verificado.

Extraí-se do *caput* do artigo 55 que a prorrogação da avença é possível, mediante solicitação da organização da sociedade civil, mediante pedido formalizado e justificado, protocolado com antecedência mínima de trinta dias antes da data prevista para o fim da parceria. O parágrafo único permite a prorrogação *ex officio* do termo de colaboração ou do termo de fomento, quando houver tido atraso na liberação de recursos financeiros, limitada ao exato período do atraso verificado.

Quanto ao prazo de trinta dias, mister pontuar que não se trata de prazo peremptório, de modo que seu descumprimento não deve levar, por si só, à impossibilidade da prorrogação do prazo. Não se trata de inobservância de norma cogente, mas de aplicação do princípio da instrumentalidade das formas, ou do formalismo moderado, que encontra campo fértil na seara dos processos administrativos e respaldo na Lei Federal nº 9.784/1999³, segundo a qual, nos processos administrativos serão observadas as formalidades essenciais à garantia dos direitos dos administrados, vedada a imposição de obrigações em medida superior àquelas estritamente necessárias ao atendimento do interesse público (artigo 2º, § único, VI e VIII).

Assim sendo, o requerimento da organização da sociedade civil não deve ignorar o prazo de trinta dias, mas, caso seja protocolado em prazo inferior, deve ser considerado, desde que haja tempo suficiente para a instrução do processo e a tomada de decisão.

Em âmbito estadual, o Decreto 1.196/2017 regulamenta a Lei Federal nº 13.019/2014 e, na linha do que já fora previsto no diploma da União, dispõe que o termo de fomento envolve a transferência de recurso financeiro e será adotado para a consecução de planos de trabalho cuja concepção seja das organizações da sociedade civil, com o objetivo de incentivar projetos desenvolvidos ou criados por estas (artigo 1º, § 1º, I e § 2º).

³ Segundo enunciado nº 633, da súmula do Superior Tribunal de Justiça - STJ, “a Lei n. 9.784/1999, especialmente no que diz respeito ao prazo decadencial para a revisão de atos administrativos no âmbito da Administração Pública federal, pode ser aplicada, de forma subsidiária, aos estados e municípios, se inexistente norma local e específica que regule a matéria”.



ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA

Quanto à alteração do prazo de vigência, ela encontra previsão, por *apostilamento*, na hipótese já comentada de prorrogação de ofício, quando a Administração Pública der causa ao atraso no repasse dos recursos financeiros, veja-se:

Art. 30. As parcerias serão formalizadas mediante a celebração de termo de colaboração ou de termo de fomento, conforme o caso, que terá como cláusulas mínimas:

(...)

XI – a obrigação do concedente de prorrogar de ofício a vigência do instrumento quando o concedente der causa ao atraso no repasse de recursos, limitada a prorrogação ao exato período do atraso verificado;

(...)

Art. 31. Poderão ser realizadas por apostila as alterações relativas a:

(...)

IV – prorrogação de ofício da vigência prevista no § 3º deste artigo; e

(...)

§ 3º A prorrogação de ofício da vigência deve ser realizada antes da extinção da parceria, quando a Administração Pública Estadual der causa ao atraso no repasse dos recursos financeiros, limitada ao exato período do atraso verificado.

Quanto à prorrogação por requerimento do parceiro privado, o Decreto Estadual nº 1.196/2017 dispõe:

Art. 30. (...)

(...)

XXIX – a vigência da parceria e as hipóteses de sua prorrogação, cujo término deverá ser fixado de acordo com a data limite para a conclusão da última etapa da execução do objeto, limitada ao prazo máximo de 5 (cinco) anos, podendo ser prorrogado, em caráter excepcional, por até 12 (doze) meses, desde que devidamente justificado; e

(...)

Art. 32. Poderão ser celebrados termos aditivos, especialmente para aperfeiçoamento da execução e melhoria da consecução do objeto.

§ 1º O termo aditivo deverá ser precedido da análise dos setores técnico e jurídico e da homologação pelo administrador público, sendo vedado modificar o objeto e a finalidade pactuados.

§ 2º Os termos aditivos de alteração de vigência e de acréscimo de valor deverão ser autorizados pelo órgão ou pela entidade descentralizadora dos recursos.

§ 3º As alterações deverão ser devidamente fundamentadas em fatos comprovados, mediante justificativa prévia.

A prorrogação do prazo de vigência, por meio de requerimento da organização da sociedade civil, não ocorrerá por apostilamento, mas por *aditivo*, e deverá ser autorizada pelo órgão ou pela entidade descentralizadora dos recursos, bem como, justificada em fatos comprovados.



ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA

E a razão de ser do presente parecer referencial encontra, novamente, amparo no § 1º, do citado artigo 32, assim como no artigo 26, § 2º⁴, ambos do decreto estadual em análise, posto que exigem prévia análise jurídica dos termos aditivos.

Outro requisito ineludível para que se prorrogue a avença é que o prazo de vigência do termo de fomento não tenha expirado, pois, uma vez vencido, não é mais juridicamente possível que se leve a cabo o termo aditivo.

Feitas as considerações pertinentes sobre o instituto do termo de fomento e sua possibilidade de prorrogação, a assinatura do termo aditivo de alteração da vigência e a utilização deste parecer referencial exigem a observância dos seguintes pontos:

1. Solicitação formalizada pela organização da sociedade civil (art. 55 da Lei nº 13.019/2014);
2. Análise do setor técnico (art. 32, §1º, do Decreto nº 1.196/2017);
3. Homologação pelo administrador público (art. 32, §1º, do Decreto nº 1.196/2017);
4. Indicação expressa da existência de prévia dotação orçamentária, referente à etapa prorrogada (art. 35, II da Lei nº 13.019/2014);
5. Autorização do órgão ou entidade descentralizadora dos recursos (art. 32, §2º, do Decreto nº 1.196/2017), se for o caso;
6. Justificativa prévia (art. 32, §3º, do Decreto nº 1.196/2017);
7. Cláusula prevendo a possibilidade de alteração no Termo de Fomento originário (art. 42, VI, da Lei nº 13.019/2014);
8. Comprovação pela organização da sociedade civil da manutenção dos requisitos previstos no art. 34 da Lei nº 13.019/2014:
 - a) certidões de regularidade fiscal, previdenciária, tributária, de contribuições e de dívida ativa, de acordo com a legislação aplicável de cada ente federado;
 - b) certidão de existência jurídica expedida pelo cartório de registro civil ou cópia do estatuto registrado e de eventuais alterações;
 - c) cópia da ata de eleição do quadro dirigente atual;
 - d) relação nominal atualizada dos dirigentes da entidade, com endereço, número e órgão expedidor da carteira de identidade e número de registro no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF da Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB de cada um deles;
 - e) comprovação de que a organização da sociedade civil funciona no endereço por ela declarado;
9. Declaração do representante legal da organização da sociedade civil, sob as penas da lei, que não incorre nas vedações do art. 39 da Lei nº 13.019/2014.
10. Informação sobre a vigência atual do Termo de Fomento a ser aditado (art. 30, § 3º, do Decreto nº 1.196/2017);

⁴Art. 26. (...) § 2º As minutas do termo de colaboração, do termo de fomento, do acordo de cooperação, dos termos aditivos e dos termos de rescisão e de resilição deverão ser aprovadas previamente pela consultoria ou assessoria jurídica.



ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA

11. Informação de que o novo prazo de vigência fixado, somado ao prazo original e aos demais que foram objeto de aditamento prévio, não ultrapassa 5 anos (art. 30, XXIX e 66, II, do Decreto nº 1.196/2017).

A observância deste rito permite a aplicação do referencial e a formalização do termo aditivo, sem a submissão de cada procedimento à prévia e específica análise jurídica.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, o presente Parecer Referencial deverá ser utilizado na instrução dos processos administrativos de aditivo de alteração de vigência de termo de fomento, firmado com base na Lei Federal nº 13.019/2014 e no Decreto Estadual nº 1.196/2017.

A utilização deste parecer está condicionada à juntada no respectivo processo dos seguintes documentos:

- a) *checklist* previsto no **Anexo I**, devidamente preenchido e assinado pelo servidor competente, certificando que os autos se encontram instruídos com os documentos nele listados;
- b) declaração do agente administrativo competente de que a situação analisada se enquadra nos parâmetros e pressupostos do Parecer Referencial (**Anexo II**);
- c) declaração do agente administrativo competente de que os fatos alegados pela organização da sociedade civil, como justificativa para a prorrogação, são verdadeiros (**Anexo III**);
- d) autorização do(a) Secretário(a) da Pasta para que se proceda à prorrogação do termo de fomento, conforme **Anexo IV**;
- e) inserção da Minuta do Termo Aditivo constante do **Anexo V** devidamente preenchida;
- f) cópia integral deste Parecer Referencial, com despacho de aprovação do Procurador-Geral do Estado.

Os demais casos que não se enquadrem nos padrões de referência, além de qualquer dúvida jurídica específica relacionada ao tema, devem ser encaminhados previamente à consultoria jurídica, para análise do caso concreto.

É o parecer que se submete à consideração superior.

LEONARDO JENICHEN DE OLIVEIRA

Procurador do Estado

De acordo. Encaminham-se à Procuradoria-Geral do Estado, nos termos do art. 2º, §§ 1º e 2º, da Portaria GAB/PGE 040/21, para referendo do Parecer Jurídico Referencial.

MARIA HELENA ZIMMERMANN

Secretário de Estado da Assistência Social, Mulher e Família



ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA

Anexo I

Checklist de documentos para prorrogação de vigência de termo de fomento

Item	Descrição	S	N	NA	Fls.	N/R
	Documentos Técnicos e Administrativos					
1	Solicitação formalizada pela OSC (art. 55 da Lei nº 13.019/2014)					
2	Análise do setor técnico (art. 32, §1º, do Decreto nº 1.196/2017)					
3	Homologação pelo administrador público (art. 32, §1º, do Decreto nº 1.196/2017)					
4	Indicação expressa da existência de prévia dotação orçamentária, referente à etapa prorrogada (art. 35, II da Lei 13.019/2014)					
5	Autorização do órgão ou entidade descentralizadora dos recursos (art. 32, §2º, do Decreto nº 1.196/2017), se for o caso					
6	Justificativa prévia (art. 32, §3º, do Decreto nº 1.196/2017)					
7	Cláusula prevendo a possibilidade de alteração no Termo de Fomento originário (art. 42, VI, da Lei nº 13.019/2014)					
8.a)1	Certidão Negativa de Débitos Relativos aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da União					
8.a)2	Certidão Negativa de Débitos Estaduais					
8.a)3	Certidão Negativa de Débitos Municipais					
8.a)4	Demonstrativo de Atendimento aos Requisitos para Transferências (DART)					
8.b)	Certidão de existência jurídica expedida pelo cartório de registro civil ou cópia do estatuto registrado e de eventuais alterações					
8.c)	Cópia da ata de eleição do quadro dirigente atual					
8.d)	Relação nominal atualizada dos dirigentes da entidade, com endereço, número e órgão expedidor da carteira de identidade e número de registro no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF da Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB de cada um deles					
8.e)	Comprovação de que a organização da sociedade civil funciona no endereço por ela declarado					
9	Declaração do representante legal da OSC, sob as penas da lei, que não incorre nas vedações do art. 39 da Lei nº 13.019/2014					
10	Informação sobre a vigência atual do termo de fomento ser aditado (art. 30, § 3º, do Decreto nº 1.196/2017)					
11	Informação de que o novo prazo de vigência fixado, somado ao prazo original e aos demais que foram objeto de aditamento prévio, não ultrapassa 5 anos (art. 30, XXIX e 66, II, do Decreto nº 1.196/2017)					



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA**

Anotação: A autuação do processo digital, pelo SGP-e, deverá ser no Núcleo de Gestão de cada região e SAS/GECON.

Informa-se que a elaboração e aprovação do projeto apresentado são de total responsabilidade de seus autores

Legenda:

S – Sim

N – Não

NA – Não se Aplica

N/R – Notas e Restrições

Observações: Solicita-se que haja consonância nas datas apresentadas no **OFÍCIO SIGEF** e **CRONOGRAMA**, pois datas diferentes implicarão em readequação no processo.

Local, data da assinatura eletrônica.

Nome (*)

Cargo (*)

Matrícula nº (*)

(*) Dados do servidor responsável pela conferência



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA**

ANEXO II

Termo de conformidade

DECLARO, para os devidos fins, que o caso concreto tratado neste expediente se enquadra, integralmente, nos parâmetros e pressupostos do Parecer Jurídico Referencial nº **xx/xxx** (PGE xxx/xxx), estando os autos devidamente instruídos com os documentos nele listados, tendo sido observadas as orientações nele contidas, nos termos da Portaria GAB/PGE 040/21.

Local, data da assinatura eletrônica.

Nome (*)

Cargo (*)

Matrícula nº (*)

(*) Dados do agente administrativo competente



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA**

ANEXO III

Termo de constatação de veracidade

DECLARO, para os devidos fins, que os fatos alegados pela organização da sociedade civil como motivadores do requerimento de prorrogação do termo de vigência, conforme artigo 32, § 3º, do Decreto Estadual nº 1.196/2017, são verdadeiros.

Local, data da assinatura eletrônica.

Nome (*)

Cargo (*)

Matrícula nº (*)

(*) Dados do agente administrativo competente



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA**

ANEXO IV

Autorização

AUTORIZO, nos termos do artigo 32, § 2º, do Decreto Estadual nº 1.196/2017, a alteração da vigência do termo de fomento, conforme requerido pela organização da sociedade civil.

Local, data da assinatura eletrônica.

Nome (*)

Secretário(a) de Estado da Assistência Social, Mulher e Família



ANEXO V - TERMO ADITIVO

[ORDEM DO TERMO ADITIVO - PRIMEIRO, SEGUNDO ETC] TERMO ADITIVO AO TERMO DE FOMENTO [Nº DO TERMO ADITIVO], QUE CELEBRAM ENTRE SI O ESTADO DE SANTA CATARINA, POR INTERMÉDIO DA SECRETARIA DE ESTADO DA ASSISTÊNCIA SOCIAL, MULHER E FAMÍLIA – SAS, E [NOME DA ORGANIZAÇÃO DA SOCIEDADE CIVIL].

TRANSFERÊNCIA [Nº DO TERMO ADITIVO]
PROCESSO SGP-e [Nº DO PROCESSO]

ESTADO DE SANTA CATARINA, por intermédio da SECRETARIA DE ESTADO DA ASSISTÊNCIA SOCIAL, MULHER E FAMÍLIA – SAS, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 05.509.770/0001-88, com sede à Rua Dr. Fúlvio Aducci, 767, Estreito, Florianópolis/SC, CEP: 88.075-001, neste ato representada por seu(ua) Secretário(a) de Estado, [nome do titular da secretaria], portador(a) do CPF nº [número do CPF], doravante simplesmente denominada CONCEDENTE, e a [NOME DA ORGANIZAÇÃO DA SOCIEDADE CIVIL], inscrito(a) no CNPJ sob o nº [número do CPF], com endereço em [endereço da organização da sociedade civil], doravante denominada CONVENIENTE, neste ato representada por seu(ua) Presidente, [nome do(a) representante da organização da sociedade civil], portador(a) do CPF nº [número do CPF], com fundamento no artigo 32 do Decreto Estadual nº 1.196, de 21 de junho de 2017, e no artigo 55 da Lei Federal nº 13.019, de 31 de julho de 2014, registram, por meio deste TERMO ADITIVO, as cláusulas e condições a seguir estabelecidas:

CLÁUSULA PRIMEIRA – Do Objeto

Este Termo Aditivo tem por objeto a prorrogação da vigência do Termo de Fomento [nº do termo de fomento], consoante permissão e nos termos da Cláusula [nº da cláusula] contida no ajuste original.

CLÁUSULA SEGUNDA – Da Prorrogação da Vigência

Fica prorrogada a vigência do Termo de Fomento pelo período de [período de prorrogação], a partir de [data inicial da nova vigência] a [data final da nova vigência].



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA**

CLÁUSULA TERCEIRA – Da Ratificação

Ficam mantidas as demais Cláusulas e condições constantes do Termo de Fomento original não expressamente alteradas por este Termo Aditivo.

CLÁUSULA QUARTA – Da Publicação

A publicação do presente Termo será providenciada pela Secretaria da Assistência Social, Mulher e Família – SAS, no Diário Oficial do Estado – DOE/SC, até o quinto dia útil do mês subsequente ao de sua assinatura, devendo ocorrer no prazo de 20 (vinte) dias daquela data, conforme o que estabelece o artigo 30, § 2º, do Decreto Estadual nº 1.196/2017.

E, por estarem assim, justas e acordadas, firmam este termo, comprometendo-se a cumprir e a fazer cumprir, por si e por seus sucessores, em juízo ou fora dele, tão fielmente como nele se contém, para produzir os devidos e legais efeitos.

Florianópolis, **[data da assinatura do termo**

aditivo].

[NOME]

Secretário(a) de Estado da Assistência Social, Mulher e Família
Concedente

[NOME]

Representante da organização da sociedade civil



Assinaturas do documento



Código para verificação: **11R04IUT**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



LEONARDO JENICHEN DE OLIVEIRA (CPF: 137.XXX.377-XX) em 06/03/2024 às 10:49:48

Emitido por: "SGP-e", emitido em 17/01/2022 - 18:41:12 e válido até 17/01/2122 - 18:41:12.

(Assinatura do sistema)



MARIA HELENA ZIMMERMANN (CPF: 651.XXX.519-XX) em 06/03/2024 às 16:36:25

Emitido por: "SGP-e", emitido em 05/01/2023 - 17:46:46 e válido até 05/01/2123 - 17:46:46.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/UEdFXzY2MDRfMDAwMDk4MzZfOTg1MV8yMDIzXzExUjA0SVVU> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **PGE 00009836/2023** e o código **11R04IUT** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



DESPACHO

Referência: PGE 9836/2023

Assunto: Parecer Jurídico Referencial. Análise de termo aditivo de prorrogação de vigência de termo de fomento.

Origem: Procuradoria-Geral do Estado (PGE)

Manifesto concordância com o **PARECER REFERENCIAL Nº 1/2024- PGE/NUAJ/SAS** firmado pelo Procurador do Estado Dr. Leonardo Jenichen de Oliveira cuja ementa foi assim formulada:

PARECER JURÍDICO REFERENCIAL. DIREITO ADMINISTRATIVO. TERMO DE FOMENTO. ADITIVO DE PRORROGAÇÃO DE PRAZO. LEI FEDERAL Nº 13.019/2014. DECRETO ESTADUAL Nº 1.196/2017. REQUISITOS A SEREM OBSERVADOS. DOCUMENTOS NECESSÁRIOS PARA A INSTRUÇÃO ADMINISTRATIVA.

1. Aplicabilidade aos processos administrativos de prorrogação de vigência de termos de fomento, com fundamento no artigo 55, da Lei Federal nº 13.019/2014, e no artigo 32, do Decreto Estadual nº 1.196/2017.
2. Documentos que devem constar da instrução do processo administrativo.
3. Dispensabilidade de análise individualizada de processos que envolvam matéria recorrente e que se amoldem aos termos desta manifestação jurídica referencial.
4. Necessário encaminhamento à consultoria jurídica competente, para análise individualizada, nas hipóteses não abarcadas pelo referencial, bem como em caso de dúvida específica de caráter jurídico externada pelo gestor.
5. Parecer Jurídico Referencial com validade condicionada à aprovação do Procurador-Geral do Estado, nos termos do art. 2º da Portaria GAB/PGE nº 40/21.

À consideração superior, tendo em vista o disposto no art. 2º, §§1º e 2º, da Portaria GAB/PGE 040/21.

Florianópolis, data da assinatura digital.

FLÁVIA DREHER DE ARAÚJO

Procuradora-Chefe da Consultoria Jurídica, designada



Assinaturas do documento



Código para verificação: **5R9L2C7U**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



FLAVIA DREHER DE ARAUJO (CPF: 912.XXX.539-XX) em 07/03/2024 às 12:17:34

Emitido por: "SGP-e", emitido em 30/03/2018 - 12:46:11 e válido até 30/03/2118 - 12:46:11.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/UEdFXzY2MDRfMDAwMDk4MzZfOTg1MV8yMDIzXzVSOUwyQzdV> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **PGE 00009836/2023** e o código **5R9L2C7U** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL**

DESPACHO

Referência: PGE 9836/2023

Assunto: Parecer Jurídico Referencial. Análise de termo aditivo de prorrogação de vigência de termo de fomento.

Origem: Procuradoria-Geral do Estado (PGE)

1. De acordo com o **Parecer Referencial nº 1/2024 - PGE/NUAJ/SAS (p. 02-15)** da lavra do Procurador do Estado, Dr. Leonardo Jenichen de Oliveira, referendado pelo Procurador-Chefe da Consultoria Jurídica, Dr. André Filipe Sabetzki Boeing.

ANDRÉ EMILIANO UBA

Procurador-Geral Adjunto para Assuntos Jurídicos

1. Referendo o **Parecer Referencial nº 1/2024- PGE/NUAJ/SAS (p. 02-15)**, acolhido pelo Dr. André Emiliano Uba, Procurador-Geral Adjunto para Assuntos Jurídicos, nos termos do disposto no art. 2º, §§ 1º e 2º, da Portaria GAB/PGE 040/21.

2. Encaminhem-se os autos à Secretaria de Estado da Assistência Social, Mulher e Família (SAS).

Florianópolis, data da assinatura digital.

MÁRCIO LUIZ FOGAÇA VICARI

Procurador-Geral do Estado



Assinaturas do documento



Código para verificação: **8HE2O56P**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



ANDRÉ EMILIANO UBA (CPF: 039.XXX.669-XX) em 07/03/2024 às 17:36:43

Emitido por: "SGP-e", emitido em 30/03/2018 - 12:32:35 e válido até 30/03/2118 - 12:32:35.

(Assinatura do sistema)



MÁRCIO LUIZ FOGAÇA VICARI (CPF: 888.XXX.859-XX) em 15/03/2024 às 18:45:53

Emitido por: "SGP-e", emitido em 03/01/2023 - 12:39:09 e válido até 03/01/2123 - 12:39:09.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/UEdFXzY2MDRfMDAwMDk4MzZfOTg1MV8yMDIzXzhIRTJPNTZQ> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **PGE 00009836/2023** e o código **8HE2O56P** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.